

00446), que não merece ser acolhido, uma vez que o recorrente não logrou êxito em apresentar novos argumentos a dar ensejo a reforma da decisão anterior, limitando-se a reproduzir os motivos utilizados na apelação. No caso em exame, o recorrente requereu o benefício da gratuidade de justiça em sede recursal, o qual foi indeferido por esta Relatora, que determinou o recolhimento das custas, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do art. 1007, § 4º do CPC/2015. Ocorre que, como bem salientado pelo r. Juízo a quo, o recorrente vem, insistentemente assoberbando o Judiciário, com diversas ações com o mesmo fundamento jurídico, numa nítida tentativa de enriquecimento ilícito, não podendo ser favorecido com benefício da justiça gratuita, devendo arcar com o pagamento das despesas judiciais de cada pleito. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 446, que indeferiu o pedido de gratuidade ao recurso, pelos seus próprios fundamentos. Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. JDS.DES. ANA CELIA MONTEMOR SOARES Relatora Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Cível Página 1 de 1

**005. APELAÇÃO 0467518-46.2014.8.19.0001** Assunto: Enquadramento / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0467518-46.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00287518 - APELANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA SANTA'NNA ADVOGADO: LÉA DA SILVA MONTEIRO OAB/RJ-126509 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELADO: GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO GM RIO APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO PROC.MUNIC.: PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** DECISÃO: Apelante: Luiz Roberto da Silva Santa'nna Apelado: Município do Rio de Janeiro Apelado: Guarda Municipal da Cidade do Rio de Janeiro - GM-RIO Apelado: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO Relator: Des. Adolpho Andrade Mello D E C I S Ã O PROCESSUAL CIVIL. GUARDA MUNICIPAL. ENQUADRAMENTO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRAMITAÇÃO NO E. ÓRGÃO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Recurso contra sentença em demanda na qual pleiteia o autor, guarda municipal do Rio de Janeiro, o seu correto enquadramento com vistas ao que alega ser a correta aplicação das Leis complementares nos 100/09 e 135/14 e do Decreto nº 18.925/00, assim como ao pagamento de todas as verbas retroativas, valores a serem apurados em liquidação de sentença. Incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação no Órgão Especial desta Corte de Justiça. Necessária a suspensão do processo, com fundamento no artigo 313, IV, do Código de Processo Civil. Recurso cuja apreciação suspendo. Trata-se de recurso contra sentença de improcedência em demanda na qual pleiteia o autor, guarda municipal do Rio de Janeiro, o seu correto enquadramento com vistas ao que alega ser a correta aplicação da Lei complementar nº 100/09, assim como ao pagamento de todas as verbas retroativas, valores a serem apurados em liquidação de sentença. Recorre a autora às fls. 192/217, postulando a revisão com o julgamento de procedência dos pedidos. Contrarrazões às fls. 231/247, pelo desprovimento do apelo. Manifestação do Ministério Público à fl. 275, na qual a douta Procuradora de Justiça assenta que deixa de oficiar por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua intervenção. É o relatório. Na sessão de julgamento realizada pela 14ª Câmara Cível em 9 de março de 2016, foi suscitado incidente de demandas repetitivas nos termos dos artigos 976 e 977 do Código de Processo Civil, nos autos do processo nº 0459091- 60.2014.8.19.0001, julgamento assim ementado: ..... APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. TRANSMUDAÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. ENQUADRAMENTO. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO RELATOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. Inicialmente, registre-se que não se há de falar em sentença citra petita ou mesmo em erro in procedendo, uma vez que a sentença impugnada rechaçou a integralidade dos pleitos autorais, abordando todas as questões postas na exordial. 2. Pretende o demandante a promoção na carreira e o recebimento de diferenças remuneratórias em razão do tardio enquadramento do servidor no nível 05 da vertente "operacional" da carreira, bem como a equiparação dos seus vencimentos aos dos colegas que contam com o mesmo tempo de serviço, mas que foram enquadrados na vertente "Funções de Comando" da nova carreira "em Y" da autarquia. 3. Divergência entre as Câmaras Cíveis competentes para apreciação da questão posta nos autos. 4. Necessidade de uniformização de jurisprudência para que a lei seja uniforme a todos os pleitos envolvendo os Guardas Municipais do Rio de Janeiro. 5. Suspensão do Processo. Remessa dos autos ao Egrégio Órgão Especial para dirimir a divergência das diversas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. (Processo nº 0459091-60.2014.8.19.0001, APELAÇÃO, DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 16/03/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) ..... E suscitado o incidente, este foi instaurado pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, razão pela qual se vê como necessária a suspensão do processo, com fundamento no artigo 313, IV, do Código de Processo Civil. À conta do acima, e com fulcro no artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, suspendo a apreciação do presente recurso até a decisão final do incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado nos autos da apelação cível nº 0459091- 60.2014.8.19.0001. Rio de Janeiro, 26 de julho de 2018. Desembargador ADOLPHO ANDRADE MELLO Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Cível Apelação Cível nº 0467518-46.2014.8.19.0001 Secretaria da Nona Câmara Cível Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 - E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br

## Décima Primeira Câmara Cível

id: 3047432

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 11ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

-----  
DECISÃO  
-----

**001. APELAÇÃO 0132748-32.2016.8.19.0001** Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 2 VARA CIVEL Ação: 0132748-32.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00321788 - APELANTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA DIAS ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJÚ OAB/RJ-001275B ADVOGADO: CRISPINA DAMIANA DE OLIVEIRA CAJU OAB/RJ-001273B APELADO: BRADESCO SAUDE S A ADVOGADO: ANTONIA DE ARAUJO LIMA OAB/RJ-171377 **Relator: DES. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS** DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0132748-32.2016.8.19.0001 APELANTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA DIAS APELADO: BRADESCO SAÚDE S.A. RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS DECISÃO